



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006416-98.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante JOSE TADEU GOMES SIQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1006416-98.2024.8.26.0624

Origem: **Foro de Tatuí/1ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Fernando José Alguz da Silveira

Recorrente: **Jose Tadeu Gomes Siqueira Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Pan S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01421

Apelação cível. Ação de revisão de contrato c.c. obrigação de fazer. Cartão de crédito consignado (RCC). Descontos em benefício. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora.

Tese de ilegalidade de percentual do Custo Efetivo Total, superior àquele estipulado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. **Não acolhimento. Contrato celebrado sob a vigência da Instrução Normativa nº 146, de 30/03/2023, que prevê que “a taxa de juros não poderá ser superior a 2,89% (dois inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) ao mês” (art. 15, inciso VI).** Juros contratuais em observância ao quanto estabelecido na mencionada Instrução Normativa. Abusividade não verificada. Custo Efetivo Total da operação que é composto não somente pelos juros remuneratórios pactuados, mas também por outros encargos financeiros. Instrução Normativa que limita apenas a taxa de juros remuneratórios, não havendo previsão de controle específico sobre o CET. Precedente deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida.

Recurso desprovido.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 89/93 que, nos autos da ação de revisão de contrato c.c. obrigação de fazer proposta por **José Tadeu Gomes Siqueira** contra **Banco Pan S. A.**, se apresenta nesses termos:

“(…) Ante o exposto e o que mais dos autos consta, na forma do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por JOSE TADEU GOMES SIQUEIRA em face de e BANCO PAN S.A.

Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC. Fica, contudo, sobrestada a exigência, em razão dos benefícios da justiça gratuita concedida” (fl. 93).

Insurge-se o autor, argumentando (fls. 96/102), em síntese, que “o CET efetivamente estipulado foi de 3,02% a.m, estando totalmente em desconformidade com o quanto estabelecido pelo INSS na época da contratação, qual seja: 2,89%” (fl. 99), de modo que o valor do CET praticado pelo banco réu é abusivo, requerendo, na esteira, a reversão do julgamento.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão de justiça gratuita ao autor (fl. 73).

Ausentes contrarrazões (fl. 110).

Recurso redistribuído a este relator em cumprimento à decisão de fls. 114/116.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **não** comporta provimento.

Narra o autor na inicial que celebrou contrato de cartão de crédito consignado (RCC) junto ao réu, ajuntando que o Custo Efetivo Total (CET) praticado pelo banco se encontra acima do permitido pela Instrução Normativa INSS nº 146/2023, requerendo seja reconhecida a existência de cobrança de valor a maior, a adequação da taxa de juros à Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 e a determinação de compensação de valores.

O réu, citado (fl. 79), não apresentou contestação (fl. 80).

Pois bem.

Primeiramente, o autor não discute a contratação do empréstimo, na modalidade cartão de crédito consignado com o banco réu, tanto que apresentou o contrato de fls. 52/69, limitando a desconformidade à suposta ilegalidade de percentual do Custo Efetivo Total, superior àquele estipulado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Infere-se que o contrato em discussão fora firmado em 06/07/2023, com previsão de juros remuneratórios de 2,89% ao mês e 40,75% ao ano e de Custo Efetivo Total de 3,02% ao mês e 42,85% ao ano (fls. 52/53).

Sabe-se que as operações de crédito consignado são regidas pela Lei nº 10.820/2003 (com redação alterada pela Lei n. 13.172/2015). E, no que se refere à incidência dos descontos sobre proventos de aposentadoria, o art. 6º, § 1º, da referida legislação prevê:

“Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

(...)

V - os encargos a serem cobrados para remuneração de operacionalização das consignações, inclusive o ressarcimento dos custos operacionais” [destaquei]

Observando tal disposição, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) editou a Instrução Normativa n. 28, de 16.05.2008, alterada pela **Instrução Normativa nº 146, de 30/03/2023, vigente à época de celebração do contrato (06/07/2023 – fl. 52)**, estabelecendo em seu art. 15, inciso VI, o seguinte:

“ Art. 15 . (...)

VI - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,89% (dois inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) ao mês;” [destaquei]

Verifica-se que aludida disposição se refere apenas à limitação da taxa de juros, sem dispor sobre qualquer regramento quanto o Custo Efetivo Total (CET) do contrato, sendo certo que não se confundem, pois o Custo Efetivo Total da

operação é composto não somente pelos juros remuneratórios pactuados, mas também por outros encargos financeiros.

Assim, não há que se falar em limitação da taxa de juros remuneratórios, uma vez que o contrato em discussão prevê expressamente a taxa de juros de 2,89% ao mês, a demonstrar que o limite previsto na Instrução acima mencionada (2,89% ao mês) fora devidamente respeitado pelo acionado.

Nesse sentido, segue precedente deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - Cartão de crédito com reserva de margem consignável - Limite da taxa de juros remuneratórios - Alegação de que os juros constantes no contrato violam os limites previstos em instrução normativa do INSS - Descabimento - Taxa que não supera o índice previsto na Instrução Normativa INSS nº 146, de 30 de março de 2023, vigente à época de celebração do contrato - Ausência de referência à CET na precitada instrução, ademais - Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (Apelação Cível 1021594-10.2024.8.26.0100; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024; g. n.).

Destarte, demonstrado que o limite previsto na Instrução Normativa acima mencionada foi devidamente respeitado pelo banco réu, não há que se falar em irregularidade ou ilícito, devendo ser mantido o ajuste em seus termos, preservando-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Impõe-se, por desprovido o apelo, a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pelo autor para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a justiça gratuita.

Ante o exposto, pelo meu voto, *nego provimento* ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator